

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ENIO BACCI)

ASSUNTO:

Cria a denominação de "mate misto" ao composto de "Ilex Paraguayensis" adicionado de qualquer outro ingrediente, e dá outras providências.

DESPACHO: 08/04/97 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

em 07 de maio de 1997

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.953 DE 19 97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.953, DE 1997
(DO SR. ENIO BACCI)



Cria a denominação de "mate misto" ao composto de "Ilex Paraguayensis" adicionado de qualquer outro ingrediente, e dá outras providências.

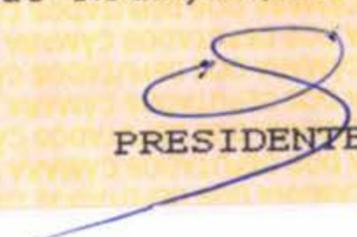
(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minórias,
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 08/04/97


PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 2953/97
(DEPUTADO ENIO BACCI)

Cria e denomina-se "mate misto" ao composto de "Ilex Paraguayensis" adicionado de qualquer outro ingrediente, e dá outras providências.

misto Cria a denominação de *mate* ~~MATE~~ **MISTO** ao composto de "ILEX PARAGUAYENSIS" adicionado de ingredientes (açúcar) para o produto comercializado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada a denominação de MATE MISTO a mistura de Erva-Mate "Ilex Paraguayensis", com qualquer ingrediente, inclusive açúcar e aromatizantes.

Parágrafo Único - Esta sua designação será impressa na embalagem do produto, sem a denominação Erva-Mate.

Art. 2º - A Erva-Mate pura será constituída exclusivamente de produto oriundo da espécie ILEX PARAGUAYENSIS, na forma inteira ou moída, denominada de ERVA-MATE.

Parágrafo Único - O produto será classificado quanto à forma de apresentação:

- a) Erva-Mate (chimarrão), quando apenas dessecada e moída;
- b) Torrada (queimada), quando sapecada e tostada para chás;
- c) Manter o padrão nacional (PN 1), na composição 70% FPG e 30% PR.

Art. 3º - O produto Mate Misto será constituído e oriundo de Ilex Paraguayensis, com qualquer adição, com especificação na embalagem e com suas descrições e quantidades percentuais.

§ 1º - A adição de outros ingredientes ao Mate Misto, conforme dispõe o Art. 3º, somente será permitida quando a mistura for analisada por parecer técnico da área da saúde e que se responsabilize tecnicamente pelo produto.



§ 2º - Quando o Mate Misto for aromatizado deverá apresentar esta designação expressa no rótulo, através de expressões "sabor... ou aromatizado com..."

§ 3º - Quando o Mate Misto contiver açúcar na sua composição deverá apresentar em sua rotulagem, além do nome Mate-Misto a adição deste componente e a definição em percentuais.

Art. 4º - A Erva-Mate chimarrão, não necessitará de nenhuma expressão a não ser a citada no Art. 2º.

Art. 5º - O órgão Público Federal competente, definirá, regulamentará e fiscalizará os padrões relativos a características físico-químicas, níveis, percentuais e requisitos higiênicos, fixando padrões microscópicos e microbiológicos relativos ao Mate Misto e demais produtos dela originários, além de requisitos técnicos que preservam a saúde do consumidor.

Art. 6º - Além do disposto na legislação, a rotulagem do Mate Misto deverá conter as seguintes indicações:

- a) Designação correta do produto;
- b) Designação dos componentes, inclusive aromas;
- c) O percentual de ingredientes nela contidos, inclusive açúcar;
- d) Instrução de armazenamento e conservação do produto;
- e) Identificação do lote de partida;
- f) Data de fabricação e validade do produto;
- g) Nome do responsável técnico da saúde e o seu respectivo registro.

Art. 7º - As indústrias de Erva-Mate e Mate Misto, deverão manter em seus estabelecimentos industriais um certificado, renovável em cada bimestre de análise e aprovação dos produtos de órgãos credenciados.

Art. 8º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará em sanções e a reincidência fará com que sejam dobradas as penas previstas na regulamentação desta lei.

Art. 9º - O órgão Público competente poderá, independente do que dispõe o Art. 7º, recolher amostras para análise e confrontamento a qualquer tempo.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

BRASÍLIA, Sala Sessões 08/04/97



JUSTIFICATIVA

A propositura deste projeto visa a criação de regramentos claros para a comercialização da Erva-Mate, dando nova denominação do produto "Ilex Paraguayensis", com misturas (aromatizantes e açúcar) de MATE MISTO.

Tal proposição se deve ao fato de algumas indústrias ervateiras estarem adicionando esses elementos à Erva-Mate.

Sabemos que é de costume antigo e de muitas pessoas misturarem ervas e açúcar no chimarrão, a fim de lhe dar um sabor especial, mas também é sabido que outros ainda preservam o costume do mate-amargo.

Para tanto, objetivamos com o presente projeto, que seja feita uma distinção entre a erva-mate pura e erva-mate com a adição de açúcar e aromatizantes, a fim de que o consumidor não tenha dúvidas com relação ao produto que está comprando.

Assim como evitar, que por desconhecimento, alguma pessoa diabética faça uso de Erva-Mate misturada com açúcar ou outros produtos, que possam trazer algum mal à saúde.

Sala de sessões 28104 97.

ENIO BACCI
DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.953/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19 de maio de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio 1997.

Helisio Oliveira
p/ **Miriam Maria Bragança Santos**
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO
(Do Sr. ENIO BACCI)**

Requer a reapresentação de proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V.Ex^a a reapresentação e continuidade no tramite dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 22/95	PL nº 306/95	PL 424/95
PL nº 440/95	PL nº 629/95	PL nº 2814/97
PL nº 2815/97	PL 2913-A/97	PL nº 2953/97
PL nº 2954/97	PL nº 3134/97	PL nº 3154/97
PL nº 3446/97	PL nº 3450/97	PL nº 3478-B/97
PL nº 3.479/97	PL nº 3480-A/97	PL nº 3538/97
PL nº 3548/97	PL nº 3595/97	PL nº 3832/97
PL nº 3987/97	PL nº 3988/97	PL nº 3989/97
PL nº 3990/97	PL nº 3991/97	PL nº 3992/97
PL nº 3993/97	PL nº 3994/97	PL nº 3995/97
PL nº 4083/98	PL nº 4084/98	PL nº 4085/98
PL nº 4086/98	PL nº 4087/98	PL nº 4088/98
PL nº 4089/98	PL nº 4090/98	PL nº 4091/98
PL nº 4226/98	PL nº 4227/98	PL nº 4463/98
PL nº 4483/98	PL nº 4668/98	

Sala das Sessões, em 02/03/1999.

DEPUTADO ENIO BACCI

DESPACHO DO PRESIDENTE

Desarquivem-se os Projetos de Lei de nºs 629/95, 2.814/97, 2.815/97, 2.953/97, 2.954/97, 3.446/97, 3.450/97, 3.478/97, 3.479/97, 3.480/97, 3.538/97, 3.595/97, 3.832/97, 3.987/97, 3.988/97, 3.989/97, 3.990/97, 3.991/97, 3.992/97, 3.994/97, 3.995/97, 4.083/98, 4.085/98, 4.086/98, 4.087/98, 4.088/98, 4.089/98, 4.091/98, 4.226/98, 4.227/98 e 4.483/98, em conformidade ao disposto no art. 105, parágrafo único, do RICD.

Declaro prejudicado o requerimento de desarquivamento quanto aos PLs de nºs: 22/95, 306/95, 424/95, 440/95, 2.913/97, 3.134/97, 3.154/97 e 3.548/97, por estarem definitivamente arquivados.

Prejudicado, também, o requerimento quanto aos PLs de nºs 4.090/98 e 4.084/98, por terem sido devolvidos ao autor.

Ainda, prejudicado fica o requerimento quanto ao PL de nº 3.993/97, por não se encontrar o mesmo arquivado.

Finalmente, resta prejudicado o requerimento quanto aos PLs de nºs 4.463/98 e 4.668/98, por terem sido declarados prejudicados.

Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 02 / 03 /99.


MICHEL TEMER

Presidente

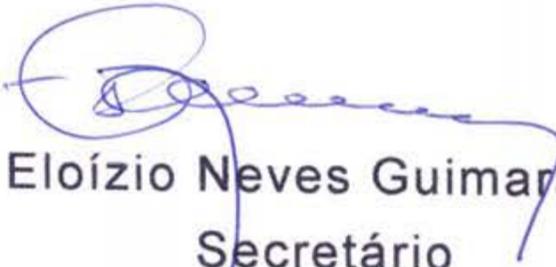


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.953/97**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



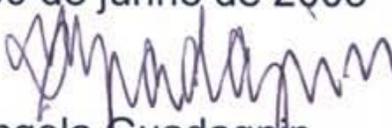
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Dr. Benedito Dias.

● **PROJETO DE LEI Nº 2.953/97** - do Sr. Enio Bacci - que "Cria a denominação de "mate misto" ao composto de "Ilex Paraguayensis" adicionado de qualquer outro ingrediente, e dá outras providências."

Em 09 de junho de 2003


Angela Guadagnin
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.953/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 11/06/2003 a 18/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2003.

Lilian Albuquerque

Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.953, DE 1997

Cria a denominação de "mate misto" ao composto de "Ilex Paraguayensis" adicionado de qualquer outro ingrediente, e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Dr. Benedito Dias

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de regulamentar a comercialização da Erva-mate (*Ilex Paraguayensis*), diferenciando os produtos que contenham misturas desta espécie com qualquer outra erva ou substância, inclusive aromatizantes, açúcares ou adoçantes.

Para isso, cria a denominação de Mate Misto para designar os produtos à base de Erva-mate que tenham adição de algum outro ingrediente, de forma que as pessoas possam distinguí-los da pura Erva-mate usada principalmente para fazer chimarrão.

O Projeto ainda define as informações que devem constar da rotulagem de tais produtos, classifica a Erva-mate pela forma de apresentação e indica a aplicação de sanções aos infratores embora sem especificá-las.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família analisará o mérito da proposição que dispensa a manifestação do Plenário conforme o art. 24, II do RICD. Em seguida, a matéria será examinada, também em seu mérito,



A1E2430124



pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Por último, a Comissão de Constituição de Justiça e de Redação, se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Lei, do eminente colega Enio Bacci, possui o meritório propósito de classificar a Erva-mate e regulamentar os produtos que a utilizam como matéria-prima básica adicionada de outras ervas ou substâncias.

Ao comprar um produto deste tipo, o consumidor teria informações claras sobre o que ele contém, sem margens para fraudes ou confusões com a tradicional Erva-mate, utilizada na elaboração do chimarrão e extensamente consumida, principalmente pela população dos estados do sul do nosso País.

Esta regulamentação torna-se necessária tendo em vista que diversas empresas produtoras de Erva-mate estão lançando produtos que contêm misturas com aromatizantes e açúcares em geral. Esta produção, e a sua respectiva comercialização, não seguem qualquer norma de qualidade, segurança sanitária ou de orientação ao consumidor.

Embora entendamos que a matéria poderia ser normatizada por meio de instrumento menor que a lei - pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Ministério da Saúde -, cremos que a proposição é cabível pois tem forma generalizada e não estabelece detalhes técnicos que possam se tornar ultrapassados com o avanço do conhecimento, do desenvolvimento das espécies da planta ou da tecnologia da sua obtenção.





Outrossim, o Projeto de Lei ainda remete ao órgão competente a regulamentação e a fiscalização dos padrões físico-químicos, microscópicos e microbiológicos, além de requisitos para a preservação da saúde do consumidor.

Neste termos, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.953, de 1997.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2003.


Deputado Dr. Benedito Dias
Relator



A1E2430124



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.953, DE 1997

Cria a denominação de "mate misto" ao composto de "Ilex Paraguayensis" adicionado de qualquer outro ingrediente, e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Dr. Benedito Dias

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de regulamentar a comercialização da Erva-mate (*Ilex Paraguayensis*), diferenciando os produtos que contenham misturas desta espécie com qualquer outra erva ou substância, inclusive aromatizantes, açúcares ou adoçantes.

Para isso, cria a denominação de Mate Misto para designar os produtos à base de Erva-mate que tenham adição de algum outro ingrediente, de forma que as pessoas possam distinguí-los da pura Erva -mate usada principalmente para fazer chimarrão.

O Projeto ainda define as informações que devem constar da rotulagem de tais produtos, classifica a Erva-mate pela forma de apresentação e indica a aplicação de sanções aos infratores embora sem especificá-las.



595A27D632



Esta Comissão de Seguridade Social e Família analisará o mérito da proposição que dispensa a manifestação do Plenário conforme o art. 24, II do RICD. Em seguida, a matéria será examinada, também em seu mérito, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Por último, a Comissão de Constituição de Justiça e de Redação, se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Lei, do eminente colega Enio Bacci, possui o meritório propósito de classificar a Erva-mate e regulamentar os produtos que a utilizam como matéria-prima básica adicionada de outras ervas ou substâncias.

Ao comprar um produto deste tipo, o consumidor teria informações claras sobre o que ele contém, sem margens para fraudes ou confusões com a tradicional Erva-mate, utilizada na elaboração do chimarrão e extensamente consumida, principalmente pela população dos estados do sul do nosso País.

Entretanto, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), elaborou e publicou, após consultas públicas, regulamentações que estabelecem exatamente as normas acerca das diversas modalidades de erva-mate.

A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 302, de 7 de novembro de 2002, aprova o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade da Erva-Mate, ou seja, da erva-mate pura ou com açúcar para o preparo do chimarrão ou do tererê; e a RDC nº 303, de 7 de novembro de 2002, aprova o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade do Composto de Erva-Mate, que contempla as preocupações do eminente autor com os produtos em que a erva-mate é misturada a outros vegetais, contendo açúcar ou não.

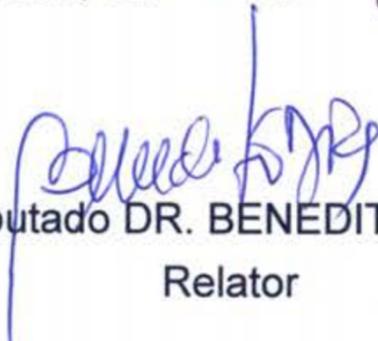


595A27D632

Ressalte-se que a natureza da matéria presta-se mais adequadamente à normatização infralegal, ou seja, por meio de instrumento menor que a lei, pela autoridade competente, tendo em vista que detalhes técnicos podem se tornar ultrapassados com o avanço do conhecimento, do desenvolvimento das espécies da planta, da tecnologia da sua obtenção ou com a introdução de novos tipos de produtos.

Desta forma, embora estivéssemos plenamente de acordo com os objetivos da proposição apresentada pelo ilustre Deputado Enio Bacci, acreditamos que a matéria já se encontra devidamente regulamentada pelas resoluções referidas anteriormente, motivo pelo qual nos manifestamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.953, de 1997.

Sala da Comissão, em 04 de JUNHO de 2004.


Deputado DR. BENEDITO DIAS
Relator



595A27D632



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.953, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.953/1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Benedito Dias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Jandira Feghali, José Linhares, Manato, Neucimar Fraga, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Sandra Rosado, Almerinda de Carvalho, Dr. Benedito Dias, Durval Orlato, Kelly Moraes, Milton Cardias, Teté Bezerra e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 2.953-A, DE 1997
(Do Sr. Enio Bacci)

Cria a denominação de "mate misto" ao composto de "Ilex Paraguayensis" adicionado de qualquer outro ingrediente, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DR. BENEDITO DIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
 - parecer da Comissão
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.953, DE 1997

Cria a denominação de "mate misto" ao composto de "Ilex Paraguayensis" adicionado de qualquer outro ingrediente, e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Dr. Benedito Dias

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de regulamentar a comercialização da Erva-mate (*Ilex Paraguayensis*), diferenciando os produtos que contenham misturas desta espécie com qualquer outra erva ou substância, inclusive aromatizantes, açúcares ou adoçantes.

Para isso, cria a denominação de Mate Misto para designar os produtos à base de Erva-mate que tenham adição de algum outro ingrediente, de forma que as pessoas possam distinguí-los da pura Erva-mate usada principalmente para fazer chimarrão.

O Projeto ainda define as informações que devem constar da rotulagem de tais produtos, classifica a Erva-mate pela forma de apresentação e indica a aplicação de sanções aos infratores embora sem especificá-las.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família analisará o mérito da proposição que dispensa a manifestação do Plenário conforme o art. 24, II do RICD. Em seguida, a matéria será examinada, também em seu mérito,



A1E2430124



pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Por último, a Comissão de Constituição de Justiça e de Redação, se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Lei, do eminente colega Enio Bacci, possui o meritório propósito de classificar a Erva-mate e regulamentar os produtos que a utilizam como matéria-prima básica adicionada de outras ervas ou substâncias.

Ao comprar um produto deste tipo, o consumidor teria informações claras sobre o que ele contém, sem margens para fraudes ou confusões com a tradicional Erva-mate, utilizada na elaboração do chimarrão e extensamente consumida, principalmente pela população dos estados do sul do nosso País.

Esta regulamentação torna-se necessária tendo em vista que diversas empresas produtoras de Erva-mate estão lançando produtos que contêm misturas com aromatizantes e açucares em geral. Esta produção, e a sua respectiva comercialização, não seguem qualquer norma de qualidade, segurança sanitária ou de orientação ao consumidor.

Embora entendamos que a matéria poderia ser normatizada por meio de instrumento menor que a lei - pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Ministério da Saúde -, cremos que a proposição é cabível pois tem forma generalizada e não estabelece detalhes técnicos que possam se tornar ultrapassados com o avanço do conhecimento, do desenvolvimento das espécies da planta ou da tecnologia da sua obtenção.



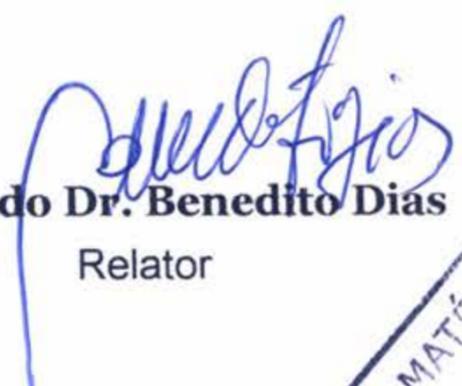
A1E2430124



Outrossim, o Projeto de Lei ainda remete ao órgão competente a regulamentação e a fiscalização dos padrões físico-químicos, microscópicos e microbiológicos, além de requisitos para a preservação da saúde do consumidor.

Neste termos, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.953, de 1997.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2003.


Deputado Dr. Benedito Dias
Relator



A1E2430124



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO APRECIADO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.953, DE 1997

Cria a denominação de "mate misto" ao composto de "Ilex Paraguayensis" adicionado de qualquer outro ingrediente, e dá outras providências.

Autor: Deputado Ênio Bacci

Relator: Deputado Elias Murad

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de regulamentar a comercialização da Erva-mate (*Ilex paraguayensis*) diferenciando os produtos que contenham misturas desta espécie com qualquer outra erva ou substância, inclusive aromatizantes, açúcares ou adoçantes.

Para isso, cria a denominação de Mate Misto para designar os produtos à base de Erva-mate que tenham adição de algum outro ingrediente, de forma que as pessoas possam distinguí-los da pura Erva-mate usada principalmente para fazer chimarrão.

O Projeto ainda define as informações que devem constar da rotulagem de tais produtos, classifica a Erva-mate pela forma de apresentação e indica a aplicação de sanções aos infratores embora sem especificá-las.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Lei, do eminente colega Ênio Bacci, possui o meritório propósito de classificar a Erva-mate e regulamentar os produtos que a utilizam como matéria prima básica adicionada de outras ervas ou substâncias.

Ao comprar um produto deste tipo o consumidor teria informações claras sobre o que ele contém, sem margens para fraudes ou confusões com a tradicional Erva-mate, utilizada na elaboração do chimarrão e extensamente consumida principalmente pela população dos estados do sul do nosso País.

Esta regulamentação torna-se necessária tendo em vista que diversas empresas produtoras de Erva-mate estão lançando produtos que contém misturas com aromatizantes e açúcares em geral. Esta produção, e a sua respectiva comercialização, não seguem qualquer norma de qualidade, segurança sanitária ou de orientação ao consumidor.

Não obstante esta necessidade já colocada pelo mercado, entendemos que estabelecer uma padronização para a Erva-mate e seus derivados por via de lei talvez não seja a maneira mais adequada para os objetivos pretendidos

Os padrões de um produto vegetal variam de acordo com o desenvolvimento de novas técnicas de cultivo, de beneficiamento, de apresentação do produto e de conhecimento técnico-científico sobre seus efeitos, ou dos aditivos utilizados, de curto, médio e longo prazos. Na grande maioria das vezes, estes processos têm uma velocidade muito superior à normal tramitação de um projeto de lei.

O estabelecimento de padrões, ou classificações, na forma de lei, "engessaria" as especificações exigindo que qualquer atualização ou correção fosse feita, da mesma forma, pela tramitação de um novo projeto de lei, com evidentes prejuízos em termos dos consumidores, e todos os outros agentes envolvidos, pelo tempo requerido e o descompasso da legislação com o desenvolvimento agrícola ou tecnológico.

Por isso, tanto a padronização de produtos vegetais, a cargo do Ministério da Agricultura, como a regulamentação dos aditivos a eles misturados, a cargo do Ministério da Saúde, são feitas através de Portarias, o que permite a desejável e necessária flexibilidade para atualizações e correções técnicas.

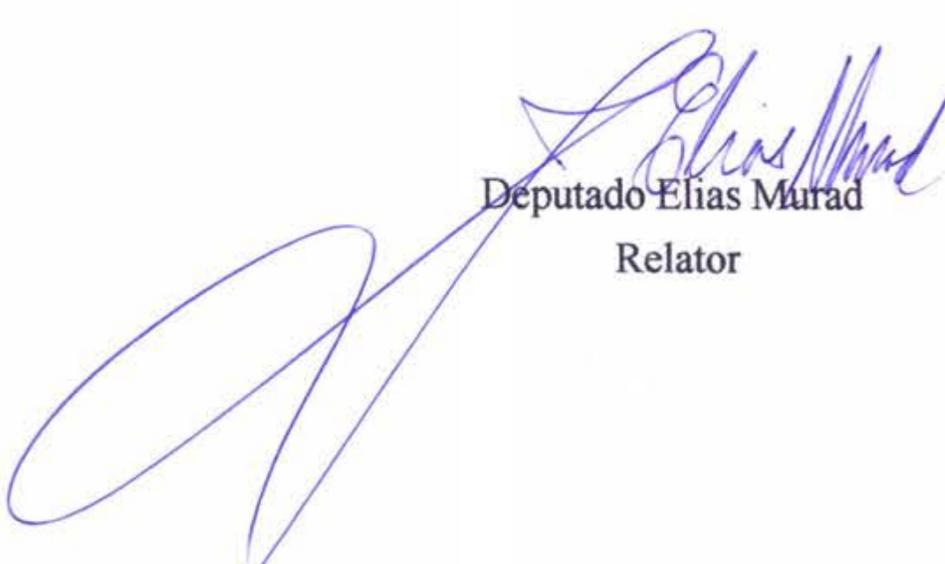


Estes motivos nos levam a entender a impropriedade de se definir padrões e classificações de produtos vegetais, ou qualquer outro produto, utilizando a forma da lei.

Entretanto, reconhecendo a conveniência e a necessidade deste regramento para a nossa sociedade, sugerimos que o ilustre Deputado Ênio Bacci, que demonstrou sensibilidade a este problema social, envie uma Indicação ao Poder Executivo, recomendando fortemente que o Ministério da Agricultura, em conjunto com o Ministério da Saúde, proceda a classificação e padronização da Erva-mate e dos produtos que a tenham como matéria prima.

Desta forma, e pelos motivos acima mencionados, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.953/97.

Sala da Comissão, em 18 de 09 de 1997


Deputado Elias Murad

Relator



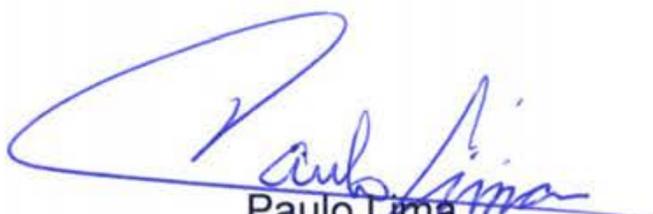
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Dr. Rosinha.

PROJETO DE LEI Nº 2.953/97 - do Sr. Enio Bacci - que "Cria a denominação de "mate misto" ao composto de "Ilex Paraguayensis" adicionado de qualquer outro ingrediente, e dá outras providências. "

Em 03 de setembro de 2004


Paulo Lima
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.953/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 08/09/2004 a 15/09/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2004.

Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 2.953, DE 1997

Cria a denominação de "mate misto" ao composto de "*Ilex Paraguayensis*" adicionado de qualquer outro ingrediente, e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Dr. Rosinha

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.953, de 1997, apresentado pelo nobre Deputado Enio Bacci, dispõe sobre a comercialização da erva-mate ("*Ilex Paraguayensis*"), diferenciando os produtos que contenham misturas desta espécie com qualquer outra erva ou substância.

Para tal, cria a denominação "Mate Misto" para designar os produtos à base de erva-mate que contenham a adição de qualquer outro ingrediente, de forma que os consumidores possam distinguir aqueles produtos da pura erva-mate usada, principalmente, para o preparo de chimarrão.

O projeto também define as informações que devem constar da rotulagem de tais produtos e estabelece as penalidades a serem aplicadas aos infratores da norma proposta.

Na justificção apresentada, o Autor ressalta sua intenção de proteger o consumidor que preserva a tradição do mate puro, amargo.



887DE66F31



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submetido à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi rejeitado nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Benedito Dias.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

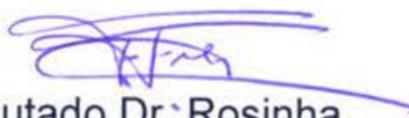
Apoiamos plenamente o parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, que rejeitou o projeto de lei em exame.

Somos de opinião que a regulamentação de matérias deste tipo deva se fazer por normas infralegais, devido à velocidade do lançamento de novos produtos, em face da pesquisa e das inovações tecnológicas.

Neste contexto, a matéria em apreciação já se encontra devidamente regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, através das Resoluções da Diretoria Colegiada de nºs 302 e 303, ambas de 7 de setembro de 2002. Estas dispõem, respectivamente, sobre a fixação de identidade e qualidade da erva-mate pura e a fixação de identidade e qualidade do composto de erva-mate.

Pelo acima exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.953, de 1997.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2004.


Deputado Dr. Rosinha
Relator



887DE66F31



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.953-A, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

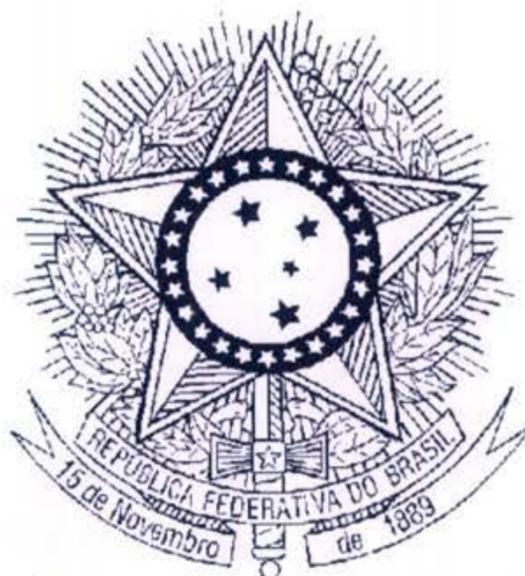
A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.953-A/1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, Jorge Gomes, Leandro Vilela, Marcos Abramo, Maurício Rabelo, Medeiros, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Simplício Mário, Wladimir Costa, Alex Canziani, Marcelo Guimarães Filho e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2004.


Deputado PAULO LIMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.953-B, DE 1997
(Do Sr. Enio Bacci)

Cria a denominação de "mate misto" ao composto de "Ilex Paraguayensis" adicionado de qualquer outro ingrediente, e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DR. BENEDITO DIAS); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. DR. ROSINHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
DEFESA DO CONSUMIDOR
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Memo 87/05

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.953, DE 1997

Cria a denominação de "mate misto" ao composto de "Ilex Paraguayensis" adicionado de qualquer outro ingrediente, e dá outras providências.

Autor: Deputado Ênio Bacci

Relator: Deputado Elias Murad

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de regulamentar a comercialização da Erva-mate (*Ilex paraguayensis*) diferenciando os produtos que contenham misturas desta espécie com qualquer outra erva ou substância, inclusive aromatizantes, açúcares ou adoçantes.

Para isso, cria a denominação de Mate Misto para designar os produtos à base de Erva-mate que tenham adição de algum outro ingrediente, de forma que as pessoas possam distinguí-los da pura Erva-mate usada principalmente para fazer chimarrão.

O Projeto ainda define as informações que devem constar da rotulagem de tais produtos, classifica a Erva-mate pela forma de apresentação e indica a aplicação de sanções aos infratores embora sem especificá-las.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Lei, do eminente colega Ênio Bacci, possui o meritório propósito de classificar a Erva-mate e regulamentar os produtos que a utilizam como matéria prima básica adicionada de outras ervas ou substâncias.

Ao comprar um produto deste tipo o consumidor teria informações claras sobre o que ele contém, sem margens para fraudes ou confusões com a tradicional Erva-mate, utilizada na elaboração do chimarrão e extensamente consumida principalmente pela população dos estados do sul do nosso País.

Esta regulamentação torna-se necessária tendo em vista que diversas empresas produtoras de Erva-mate estão lançando produtos que contém misturas com aromatizantes e açúcares em geral. Esta produção, e a sua respectiva comercialização, não seguem qualquer norma de qualidade, segurança sanitária ou de orientação ao consumidor.

Não obstante esta necessidade já colocada pelo mercado, entendemos que estabelecer uma padronização para a Erva-mate e seus derivados por via de lei talvez não seja a maneira mais adequada para os objetivos pretendidos

Os padrões de um produto vegetal variam de acordo com o desenvolvimento de novas técnicas de cultivo, de beneficiamento, de apresentação do produto e de conhecimento técnico-científico sobre seus efeitos, ou dos aditivos utilizados, de curto, médio e longo prazos. Na grande maioria das vezes, estes processos têm uma velocidade muito superior à normal tramitação de um projeto de lei.

O estabelecimento de padrões, ou classificações, na forma de lei, "engessaria" as especificações exigindo que qualquer atualização ou correção fosse feita, da mesma forma, pela tramitação de um novo projeto de lei, com evidentes prejuízos em termos dos consumidores, e todos os outros agentes envolvidos, pelo tempo requerido e o descompasso da legislação com o desenvolvimento agrícola ou tecnológico.

Por isso, tanto a padronização de produtos vegetais, a cargo do Ministério da Agricultura, como a regulamentação dos aditivos a eles misturados, a cargo do Ministério da Saúde, são feitas através de Portarias, o que permite a desejável e necessária flexibilidade para atualizações e correções técnicas.



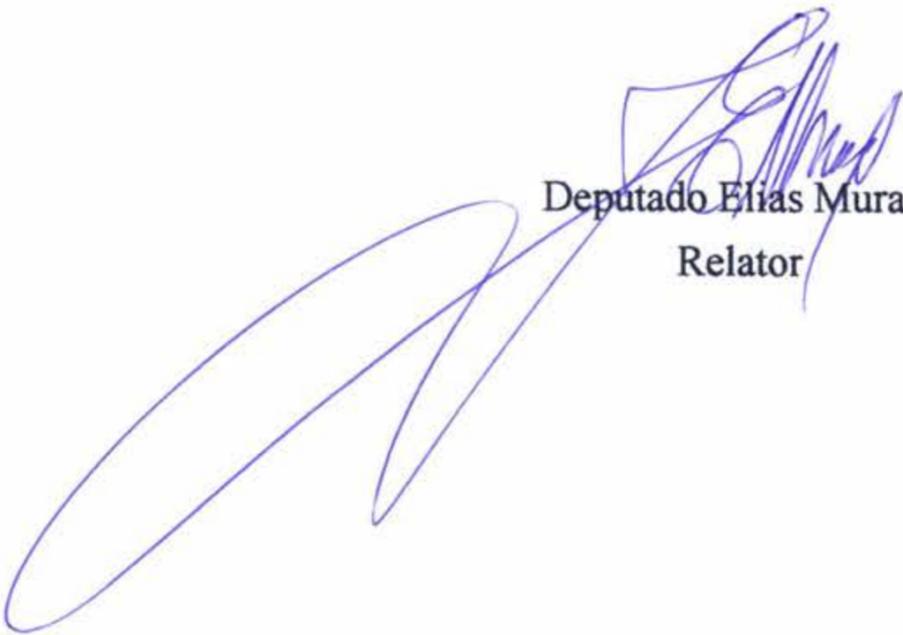
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estes motivos nos levam a entender a impropriedade de se definir padrões e classificações de produtos vegetais, ou qualquer outro produto, utilizando a forma da lei.

Entretanto, reconhecendo a conveniência e a necessidade deste regramento para a nossa sociedade, sugerimos que o ilustre Deputado Ênio Bacci, que demonstrou sensibilidade a este problema social, envie uma Indicação ao Poder Executivo, recomendando fortemente que o Ministério da Agricultura, em conjunto com o Ministério da Saúde, proceda a classificação e padronização da Erva-mate e dos produtos que a tenham como matéria prima.

Desta forma, e pelos motivos acima mencionados, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.953/97.

Sala da Comissão, em 18 de 09 de 1997


Deputado Elias Murad
Relator